

A TRANSMISSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL: ênfase na responsabilidade avoenga¹

THE TRANSFERABILITY OF ALIMONY OBLIGATIONS IN BRAZIL: emphasis on avuncular responsibility

Artur de Oliveira Gonçalves²
Higor Henrique Santos³
Glaucio Batista da Silveira⁴

RESUMO

Este estudo disserta a possibilidade de transmissão do dever de prestação de alimentos na legislação brasileira, com foco na responsabilidade avoenga. Inicialmente é realizada uma análise histórica da estrutura familiar e das responsabilidades que a acompanham, apresentando as bases legais e evolução do direito familiar direcionado à pensão alimentícia. O objetivo é analisar as normas e legislações aplicáveis a essa questão, considerando os direitos e deveres das partes envolvidas. A pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa, utilizando-se do método descritivo para abordar temas como as relações familiares, prestação de alimentos e a responsabilidade avoenga. Os resultados destacam a necessidade de uma avaliação judicial minuciosa, respeitando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como a proteção dos direitos do idoso, ao mesmo tempo em que reconhecem a importância da responsabilidade avoenga, e ressaltam seu caráter complementar e subsidiário.

Palavras-chave: Responsabilidade avoenga; Direito da Família; Prestação de alimentos.

ABSTRACT

This study discusses the possibility of transmitting the duty of providing alimony under Brazilian law, focusing on avoiding responsibility. Initially, a historical analysis of the family structure and its accompanying responsibilities is conducted, presenting the legal foundations and evolution of family law related to alimony. The objective is to analyze the applicable norms and legislation concerning this issue, considering the rights and duties of the parties involved. The research consists of a qualitative bibliographic review, using the descriptive method to address topics such as family relationships, alimony provision, and avoiding responsibility. The results highlight the need for a thorough judicial assessment, respecting the principles of the best interest of the child and adolescent, as well as the protection of the rights of the elderly, while

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024.

² Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: arturoliveira@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: aluno@email.br

⁴ Professor(a)-Orientador(a). Mestre em xxxxxxxxxxxxxxxx. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: docente@email.br

recognizing the importance of avoiding responsibility and emphasizing its complementary and subsidiary nature.

Keywords: Avuncular responsibility; Family Law; Alimony obligation

1 INTRODUÇÃO

“As ações de família demandam, indubitavelmente, regramento próprio que seja adequado às suas peculiaridades” (Neto; Carneiro, 2017, p. 258). Destaca-se aqui a discussão sobre a transmissibilidade do dever de prestar alimentos aos avós, baseando-se nos conceitos subsidiariedade e solidariedade familiar. “A obrigação de alimentos avoengos deve receber uma atenção e tratamento especiais, por se tratar de uma exigência não planejada de execução continuada” (Weber, 2022, p. 8).

Este trabalho tem como objetivo analisar as normas e legislações aplicáveis para a transmissibilidade da obrigação alimentar intergeracional, contemplando os direitos e deveres de ambas as partes envolvidas.

A complexidade das relações familiares e as dinâmicas sociais em constante evolução têm gerado uma crescente necessidade de adaptação e revisão das normas legais que regem as obrigações alimentares (Augusto, 2014). A responsabilidade avoenga é uma vertente a ser considerada quando comprovada a incapacidade do devedor de alimentos imediato em suportar os encargos estabelecidos, respeitando primariamente o caráter personalíssimo da pensão alimentícia, e em sequência o princípio da dignidade humana e solidariedade familiar (Homs Filho e Oliveira, 2022).

A partir disso, emerge a questão central deste estudo: em que medida a transmissibilidade da obrigação alimentar entre avós e netos, em casos de necessidade, representa uma solução justa e eficaz para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes, considerando os aspectos legais, sociais e econômicos, e como essa questão impacta os direitos das partes envolvidas?

A guarda compartilhada e a filiação não matrimonial são uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira, conforme a estrutura tradicional da família formada pelo casamento é estendida por diversos laços afetivos. (Dias, 2016). Desta forma, torna-se necessário estabelecer em conjunto as responsabilidades que acompanham as relações familiares, que buscam, sobretudo, assegurar condições dignas para o sustento e desenvolvimento dos menores do núcleo familiar. Neste contexto, destaca-se a extensão da conexão familiar aos avós para além da esfera emocional e social, alcançando também questões legais que permitirão a sua contribuição ativa para o desenvolvimento e bem-estar das gerações futuras (Sousa, 2012).

A possibilidade legal da prestação de alimentos avoenga é prevista na legislação brasileira visando atender o princípio da solidariedade familiar, em casos de incapacidade do devedor, seja por carência de recursos financeiros ou óbito (Homs Filho e Oliveira, 2022). A pensão alimentícia é de caráter personalíssimo, impenhorável e irrenunciável, desta forma, a obrigação de alimentos avoengos deverá ser subsidiária e complementar, considerando as necessidades do credor e as possibilidades do devedor (Melo, 2021). Esta questão suscita controvérsias e exige uma avaliação judicial minuciosa, devendo respeitar primordialmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem negligenciar os

direitos de proteção à vida e à saúde da pessoa idosa, visto que as consequências da inadimplência desta obrigação se tornarão aplicáveis ao devedor idoso. A partir deste fundamento, este estudo visa contribuir para uma melhor compreensão do tema, assim como fornecer informações para profissionais de direito, legisladores e famílias que lidam com esta questão.

A metodologia empregada neste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica, buscando trabalhos atualizados ao tema da transmissibilidade da prestação de alimentos no Brasil, com ênfase na responsabilidade avoenga. Para tanto, utiliza-se o método descritivo, com uma abordagem qualitativa, com o intuito de analisar e interpretar criticamente as informações obtidas. A coleta de dados realizada abrangeu bases de dados acadêmicas, periódicos científicos, legislação e jurisprudência atualizada, além de leis, regulamentos e decisões judiciais, a fim de compreender a aplicação prática das normas relacionadas ao tema. Ainda, a partir da metodologia descritiva forneceu uma compreensão abrangente da transmissibilidade da obrigação alimentar entre avós e netos no contexto jurídico brasileiro, possibilitando a formação de considerações fundamentadas acerca do tema.

Para tal o artigo está estruturado em cinco partes. Inicialmente será abordada a base legal e evolução histórica da perspectiva constitucional do direito da família nacional. Em seguida será apresentada as leis e regulamentos que regem a pensão alimentícia, com ênfase às diretrizes legais que regem a transmissibilidade desta obrigação aos herdeiros do devedor. E por fim as implicações sociais, econômicas e legais do alimentante e alimentando, considerando os princípios de equidade, justiça e proteção dos direitos da criança e adolescente, assim como do idoso.

2. A BASE LEGAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DA FAMÍLIA NACIONAL

Historicamente, a organização familiar consolidada no Brasil foi fortemente influenciada pelo sistema romano-germânico, adotando o modelo patriarcal e hierarquizado, tornando a família uma instituição jurídica, econômica e religiosa (Augusto, 2014). A lei tem caráter conservador, buscando estabilidade, e, por isso, a família juridicamente estabelecida frequentemente não representa a família real (Dias, 2016).

A concepção de família, assim como sua composição e atribuições, é um conceito altamente mutável, suscetível aos avanços culturais, sociais e científicos. Com intuito de acompanhar a evolução das dinâmicas sociais, o Estatuto das Famílias do Século XXI, apresentado pelo Projeto de Lei 3.369 de 2015, define, em seu 2º artigo, a família como:

[...] todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiam no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas (Brasil, 2015).

Atualmente, a percepção da família evoluiu para um modelo mais democrático, visto que sua constituição é voluntária, através dos vínculos afetivos. É possível observar uma remodelagem igualitária, assim como a valorização do princípio da dignidade humana onde todos indivíduos têm suas necessidades atendidas e o bem-estar é essencial no ambiente familiar (Augusto, 2014). Da

mesma forma, é importante salientar os efeitos de afeto aos avós, pois assim como as relações de parentesco primárias são de caráter personalíssimo, a ancestralidade em linha reta pertence à mesma classe de direitos, garantindo seu reconhecimento no grupo familiar (Sousa, 2012).

A identificação dos vínculos de parentesco, tem como objetivo garantir os direitos e deveres previstos aos parentes, dentre eles, a obrigação alimentar. De acordo com Tartuce (2019) os alimentos devem compreender as necessidades vitais do indivíduo, sem alterar seu padrão de vida anterior às circunstâncias que ocasionaram a necessidade da prestação de alimentos.

2.1 A LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos, dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Em seus principais artigos descreve os procedimentos legais pertinentes à solicitação, concessão e revisão dos alimentos, bem como os critérios utilizados para sua fixação e execução. Além disso, a lei aborda de maneira detalhada os aspectos relativos à inadimplência e sua interação com o vínculo de parentesco, destacando-se, neste contexto, o disposto no Artigo 2º.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (Brasil, 1968).

A existência do vínculo familiar por si só, constitui o fundamento primordial do qual a legislação origina a obrigação, estipulando o dever de cooperação entre seus membros. Este dever, por vezes, se manifesta na obrigação alimentar, que, conforme destacado por Fontenele e Oliveira (2022), engloba não apenas o que o próprio termo denota, mas também abarca prestações relacionadas ao entretenimento, vestimenta, moradia, educação e saúde, entre outras necessidades que compõem o conceito de patrimônio mínimo necessário para uma vida digna e a preservação da condição social e moral do beneficiário dos alimentos.

Esta afirmação, complementa-se a partir do art. 1.697 do Código Civil, o qual estabelece a ordem de sucessão hereditária baseada nos laços familiares. A ordem de preferência a ser seguida iniciará, indubitavelmente, entre pais e filhos, seguida pelos ascendentes em linha reta, como avós e bisavós, e então pelos descendentes em linha reta, incluindo filhos ou netos, e por último, na ausência destes, são convocados os parentes colaterais até o segundo grau, a exemplo, irmãos e irmãs.

Assim, a obrigação avoenga emerge da comprovação de incapacidade ou inadequação dos recursos do devedor primário, que, nos termos legais, correspondem aos genitores, e deve consonância com os requisitos e limitações pertinentes (Campos, 2015).

3 AS LEIS E REGULAMENTOS QUE REGEM A PENSÃO ALIMENTÍCIA, COM ÊNFASE ÀS DIRETRIZES LEGAIS QUE REGEM A TRANSMISSIBILIDADE DESTA OBRIGAÇÃO AOS HERDEIROS DO DEVEDOR

O Código Civil de 2002, no artigo 1.694, estabelece a abrangência do dever de prestação de alimentos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (Brasil, 2002, p. 359).

De acordo com Melo (2021), para que a obrigatoriedade de prestação alimentícia seja determinada, é necessário existir o vínculo de parentesco, necessidade comprovada do reclamante e possibilidade da pessoa ser obrigada. A partir disso, Sousa (2012) completa ao afirmar que a pensão alimentícia pode se manifestar entre pais e filhos, avós e netos, bisavós e bisnetos, entre outros, desde que, esta obrigação faça-se secundária, uma vez que, o dever com a unidade familiar é inicialmente dos pais, seja por ambos ou um na falta do outro.

Outrossim, é importante ressaltar que a obrigação alimentar não é passível de escusa, uma vez que sua negligência poderia resultar na violação dos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar (Homsil Filho e Oliveira, 2022). Fica, então, definido pelo art. 1.700 do Código Civil que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”, com auxílio do art. 1.698 que apresenta as condições da transmissibilidade:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002, p. 360).

Diante do exposto, fica evidenciado a natureza assistencial da prestação de alimentos avoenga, como forma de garantir existência digna àqueles que não detêm condições de prover de forma independente. Na transmissibilidade, deve-se realizar a avaliação minuciosa do binômio necessidade-possibilidade, levando em consideração seu caráter sucessivo e complementar, e possíveis implicações econômicas e legais para os avós, buscando, da mesma forma, evitar a violação dos direitos daqueles já cumpriram com suas obrigações ao longo da vida.

4 AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E LEGAIS DO ALIMENTANTE E ALIMENTANDO, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DE EQUIDADE, JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSIM COMO DO IDOSO

A prestação alimentícia deve ser primordialmente pautada por quem recebe, e não por quem paga, representando maior provisionamento para o alimentado, independente quantos obrigados houver. A necessidade alimentar é fundamentada na solidariedade familiar, partindo do princípio constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, abrangendo o sentido patrimonial, afetivo e psicológico (Tartuce, 2019).

Neste tempo, há uma discussão significativa sobre a viabilidade da solidariedade na esfera da responsabilidade avoenga, dado que sua natureza subsidiária converte a cooperação em uma obrigação jurídica (Pinto, 2020). Contudo, embora possa parecer que a subsidiariedade exclui a solidariedade, na prática, esses dois conceitos podem coexistir e até mesmo se reforçar mutuamente. A partir da cooperação entre diferentes gerações, é possível gerar compreensão mútua, respeito e apoio entre avós, pais e netos, para que o litígio seja solucionado no âmbito mais próximo das partes envolvidas (Oliveira, 2022)

A autora, Maria Berenice Dias (2016), consagra a crianças e adolescentes, com idade até 18 anos, prioridade absoluta no direito, destacando o estado de vulnerabilidade e fragilidade dos indivíduos em fase de desenvolvimento. Adicionalmente, conforme destacado por Flávio Tartuce (2019), é pertinente ressaltar que o encargo de garantir todos os direitos estabelecidos para crianças e adolescentes é primeiramente atribuída à família, seguida pela sociedade e, por fim, pelo Estado. Esta responsabilidade é, ainda, independente de vínculo afetivo entre familiares, sendo uma consequência das relações de parentesco (Silva, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente rege pelos princípios do melhor interesse a esses indivíduos. Em seu Art. 22 atribui aos pais a responsabilidade pelo sustento, guarda e educação dos filhos, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Estas afirmações são ampliadas pelo Art. 227 da Constituição Federal, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

De forma semelhante, o Estatuto da Pessoa Idosa foi instituído para corroborar uma série de direitos e garantias, assegurando que o Estado adote uma postura mais cautelosa e zelosa em relação a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, destacando-se seus Artigos 3º e 12º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores (Brasil, 2003).

Desta forma, ao garantir proteção especial aos idosos, também reconhece a importância da solidariedade intergeracional e da preservação dos vínculos familiares, reforçando a ideia de que a obrigação alimentar transcende as fronteiras geracionais, invocando o princípio da igualdade entre avós e netos.

Os dois Estatutos mencionados anteriormente possuem fundamentos jurídicos de proteção bastante similares, uma vez que se fundamentam no princípio fundamental da Constituição Federal: o direito à dignidade humana. No campo do direito de família, o princípio da dignidade humana é abordado como um mecanismo destinado a preservar e salvaguardar a integridade dos seus membros. Em termos gerais, este princípio sustenta a premissa de que todas as pessoas merecem ser

tratadas de forma igualitária, considerando suas respectivas desigualdades. (Pinto, 2020).

Para Oliveira (2022) o estabelecimento da pensão alimentícia entre indivíduos com necessidades iguais e proteção garantida, constitui uma clara violação ao princípio da igualdade perante a lei. Para elucidar, o princípio da igualdade está consagrado no Artigo 5º da Constituição, estabelecendo o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

A intenção aqui não é colocar um contra o outro, embora ambos os grupos etários possuam direitos específicos garantidos por seus estatutos, é fundamental reconhecer que cada fase da vida traz suas próprias necessidades e desafios únicos. Essa priorização não significa negligenciar os idosos, mas sim reconhecer que, ao investir nas crianças, estamos também contribuindo para a criação de futuras gerações capazes de cuidar dos idosos de forma adequada. Como dito por Oliveira (2022), tem-se um compromisso constitucional de salvaguardar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes e proporcionar um envelhecimento saudável para idosos, e Silva complementa ao dizer “a lei é um demonstrativo de que a vida é um círculo” (2022, p. 15).

Em virtude dessa semelhança, destaca-se a importância da aplicação do binômio necessidade e possibilidade, aliado aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade (Weber, 2022). O estado de necessidade é o primeiro ponto a ser dissertado, pois a partir deste serão requisitados os demais exames. A necessidade é determinada para o alimentando que está desempregado ou que não tem idade para poder se sustentar, ou àquele que possui uma fonte de renda, mas não suficiente para a sua própria subsistência (Campos, 2015).

As possibilidades do devedor devem ser constatadas através de rendimentos reais, podendo o juiz solicitar a quebra do sigilo fiscal e bancário para verificação. Nestes casos, em que se verifica o embate entre direitos legalmente tutelados, é imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade. Sob essa ótica, os alimentos devem ser fixados de maneira a preservar o padrão de vida preexistente, sem ensejar enriquecimento injustificado ao alimentado, ao mesmo tempo em que não devem ocasionar privações excessivas para subsistência do alimentante (Campos, 2015).

A Lei de Alimentos, em seu Artigo 19, confere ao juiz a competência para adotar todas as medidas necessárias para esclarecer ou garantir o cumprimento do acordo de prestação alimentícia, inclusive a possibilidade de decretar a prisão civil do devedor após acumulação de três parcelas não pagas sem justificativa plausível. A prisão civil decorrente do não cumprimento da obrigação alimentar não possui natureza punitiva, mas sim coercitiva e excepcional, visando a compelir a efetivação do débito. (Fontenelle; Oliveira, 2022). Outrossim, se houver métodos de execução mais apropriados e igualmente eficazes para o cumprimento da obrigação alimentar dos avós, é possível a conversão da execução para o procedimento de penhora e expropriação (Pinto, 2020).

Apesar disso, é patente a equidade de responsabilizar os avós nos mesmos termos que os genitores ao desempenharem um papel complementar e subsidiário na ação de alimentos, sejam responsabilizados nos mesmos termos que os genitores, que são os primeiros e principais responsáveis. A partir disso, frente a

necessidade de adequação das normas à contemporaneidade, foi aprovado na VII Jornada de Direito Civil o enunciado nº 599, que dispõe:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contra indiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida. (Conselho de Justiça Federal, 2015).

Ademais, a legislação ainda permite que a obrigação alimentar dos avós seja compartilhada entre os avós paternos e maternos, ampliando a pluralidade dos devedores e possibilitando que cada parte contribua de acordo com sua capacidade financeira. Como previsto no artigo 22º da Carta Magna os responsáveis têm direitos e deveres iguais e compartilhados no cuidado e educação de crianças e adolescentes (Brasil, 1988), desta forma os avós são considerados membros da mesma classe de obrigações compartilhadas, e portanto, quando direcionada ação contra um parte, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide.

No entanto, para acionar judicialmente qualquer parte dos avós, com o intuito de obter contribuição financeira para a pensão alimentícia, é necessário que uma ação de alimentos tenha sido instaurada e que a impossibilidade total ou parcial dos pais em prover os alimentos tenha sido devidamente comprovada. (Ferreira, 2019).

Ao tratar-se das relações avoengas, quando estes assumem a responsabilidade alimentar de seus netos, é razoável inferir que, além da obrigação financeira, existe também o interesse no bem-estar e no desenvolvimento saudável das crianças. Neste caso, os avós poderão solicitar direito a visitação e convivência com o neto, baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil brasileiro que reconhecem a importância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável da criança e estabelecem que os interesses do menor devem sempre prevalecer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se evidente a complexidade e a importância da questão da transmissibilidade da obrigação alimentar entre avós e netos. As relações familiares estão em constante evolução, refletindo as transformações sociais, culturais e econômicas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, é fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe essas mudanças, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos, especialmente das crianças, adolescentes e idosos.

Nesse sentido, conclui-se que a transmissibilidade da obrigação alimentar entre avós e netos, em casos de necessidade, pode representar uma solução justa e eficaz na garantia do bem-estar e da dignidade dos beneficiários. No entanto, essa transmissibilidade deve ser subsidiária e complementar, respeitando as possibilidades financeiras do alimentante e as necessidades do alimentando. Além disso, a aplicação do princípio da proporcionalidade se mostra fundamental para evitar excessos e garantir a equidade na distribuição dos encargos familiares.

Por fim, cabe ressaltar a relevância de um olhar multifacetado sobre a obrigação alimentar avoenga, considerando não apenas aspectos legais, mas também sociais e econômicos. É essencial que as decisões judiciais se pautem no

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como na proteção dos direitos da pessoa idosa, garantindo uma aplicação justa e equitativa da lei. Dessa forma, o estudo contribui para uma reflexão aprofundada sobre a responsabilidade familiar e os desafios enfrentados na busca por soluções que assegurem o bem-estar das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Jus Brasil–Artigos, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia/176611879>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/547347>. Acesso em: 10 abril 2024.

_____. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abril 2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 23 abril 2024.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.html. Acesso em: 23 abril 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 3.369/2015**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 25 out. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 3, capítulo VI, subtítulo III. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.html. Acesso em: 21 set. 2023.

CAMPOS, Cesar Leandro de. **A (in)transmissibilidade da obrigação alimentar**. Orientador: Renata Raupp Gomes. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Bacharel em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133901/TCC%20-%20A%20\(In\)Transmissibilidade%20da%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133901/TCC%20-%20A%20(In)Transmissibilidade%20da%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar.pdf?sequence=1). Acesso em: 16 abril 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016. Disponível em:

https://www.academia.edu/43136249/Manual_de_Direito_das_Familias_Maria_Berenice_Dias_11a_ed. Acesso em: 22 set. 2023.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 599. **VII Jornada de Direito Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 23 abril 2024.

FERREIRA, Amanda Mesquita. **Os alimentos avoengos e a interpretação jurisprudencial da relativização da obrigação alimentar dos avós**. Orientador: Cristina Celeida Gomes Palaoro. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Bacharel em Direito, Instituto Ensinar Brasil – Faculdades Doctum de Guarapari, Guarapari, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2394/1/TCC%20PARA%20CD.pdf>. Acesso em: 23 abril 2024.

FONTENELE, A.C.S.; OLIVEIRA, M.B. Análise acerca da responsabilidade avoenga na obrigação alimentar e a (im)possibilidade de prisão civil dos avós. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, Vol.3, N.1, jul/jun, 2022 Disponível em: [https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/download/101/95/411#:~:text=ALIMENTAR%20E%20A%20\(IM\)POSSIBILIDADE%20DE%20PRIS%C3%83O%20CIVIL%20DOS%20AV%C3%93S,-Os%20av%C3%B3s%20s%C3%A3o&text=Fica%20assim%20claro%20a%20necessidade,a%20arcarem%20com%20tal%20encargo](https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/download/101/95/411#:~:text=ALIMENTAR%20E%20A%20(IM)POSSIBILIDADE%20DE%20PRIS%C3%83O%20CIVIL%20DOS%20AV%C3%93S,-Os%20av%C3%B3s%20s%C3%A3o&text=Fica%20assim%20claro%20a%20necessidade,a%20arcarem%20com%20tal%20encargo). Acesso em: 16 abril 2024.

HOMSI FILHO, C. Y. E.; OLIVEIRA, P. H. O dever de prestar alimentos no direito de família: Duty to provide maintenance in family law. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 74419–74435, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n11-246. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54533>. Acesso em: 22 set. 2023.

MELO, Luana de Souza. **Pensão alimentícia: características, inadimplência e efeitos legais**. Orientador: Rivaldo Jesus Rodrigues. 2021. Monografia (Bacharelado) – Curso de Direito, Direito UniEVANGÉLICA – Campus Anápolis, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18252/1/Luana%20de%20Souza%20Melo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

NETO, F.V.L; CARNEIRO, M.F. O novo CPC, a lei no. 5.478/68 e a contagem do prazo para apresentação de defesa nas ações de alimentos: uma análise a partir dos direitos fundamentais processuais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 1, p. 257-377, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/73006/43859/318923>. Acesso em: 16 abril 2024.

OLIVEIRA, Raoni Rodrigues de. **A responsabilidade civil dos avós na prestação de pensão alimentícia em favor dos netos**. Orientador: Éverton de Almeida Brito. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) - Bacharel em Direito, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), Juazeiro do Norte, 2022.

Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D884.pdf>. Acesso em: 23 abril 2024.

PINTO, Sara Cristhina Rodrigues. **A responsabilidade Dos Avós No Pagamento De Pensão Alimentícia Como Forma De Garantir O Sustento Do Menor.**

Orientador: Helenisa Maria Gomes O. Neto. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) - Bacharel em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/657/1/Sara%20PDF.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

SILVA, Erisangela Santos. **O instituto da Pensão Alimentícia.** 2022. Trabalho de Conclusão - Bacharel em Direito, Faculdade Pitágoras, Teixeira de Freitas. 2022. Disponível em:

https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/53111/1/ERISANGELA_SANTOS_SILVA.pdf. Acesso em> 1 maio 2024.

SOUSA, Renata Nicoll Simões. **A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: análise do art. 1.700 do Código Civil.** Orientador: Gustavo Kloh Muller Neves. 2012. Dissertação (Bacharelado) – Curso de Direito, Escola de Direito FGV Rio, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10406/Renata%20Nicoll%20Sim%C3%B5es%20de%20Sousa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/43990595/Direito_Civil_5_Flavio_Tartuce. Acesso em: 23 set. 2023.

WEBER, Marianne Almeida. **Alimentos avoengos: subsistência e dignidade do idoso.** Orientador: Yan Keve Ferreira Silva. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Projeto de Pesquisa) - Bacharel em Direito, Universidade de Rio Verde (uniRV) - Campus Caiapônia, Faculdade de Direito, Caiapônia, 2022. Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ALIMENTOS%20AVOENGOS%20SUBSIST%C3%8ANCIA%20E%20DIGNIDADE%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 10 abril 2024.